



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0172438-34.2015.8.14.0004
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: ALMERIM (VARA ÚNICA).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ALIANDRE CHAVES GUIMARÃES.
ADV.^a: IRANILDA ARAÚJO CANTO-OAB 21.732.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO OU AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA DEVIDAMENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA A SER JULGADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não há que se falar, neste momento processual, em desclassificação do delito para o crime de disparo de arma de fogo ou ameaça, na medida em que não se pode visualizar, previamente, a certeza e convicção imprescindíveis para o afastamento do animus necandi, impondo-se a apreciação da tese defensiva ao júri popular.
2. O fato do réu ter desferido o disparo na direção em que se encontrava sentada sua ex-companheira vem reforçar a probabilidade do mesmo ter agido com dolo na sua conduta, que não se consumou por motivos alheios a sua vontade, sendo insuficiente sua negativa para afastar a presença do animus necandi, elemento subjetivo que só pode ser desprezado quando estreme de dúvida.
3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 01 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ALIANDRE CHAVES GUIMARÃES, contra decisão exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Almerim, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Consta dos autos, in litteris, que no dia 06 de dezembro de 2015, por volta das 02h00min, no estabelecimento comercial conhecido por Mine Box Santo Antonio, localizado na Av. Beira Rio, Bairro: Centro, neste Município, o denunciado, Aliandre Chaves Guimarães, em comunhão de desígnios e auxílio do denunciado, Reinaldo Nonato do Nascimento, tentou matar sua ex-companheira, MARIA DE NAZARÉ CALDEIRA FREITAS, com um disparo de arma de fogo, somente não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

Em razões recursais, o sentenciado, através de seu advogado, interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo a desclassificação do delito para o crime tipificado no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003 ou art. 147 do CPB, alegando que o ato praticado não se amolda ao crime de tentativa de feminicídio, visto que não agiu com animus necandi, eis que pretendia apenas assustar a vítima, sua ex-companheira. (fls. 150/153)

À fl. 154, a magistrada de piso, para efeito de juízo de retratação, concluiu pela manutenção da sentença de pronúncia.

Em contrarrazões de fls. 166/171, o representante do parquet manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença de pronúncia repelida. Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 185/192, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença de pronúncia, a fim de desclassificar o delito de tentativa de homicídio qualificado para o crime de disparo de arma de fogo ou ameaça.

Sabemos que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, de natureza declaratória e não condenatória, bastando para sua prolação indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime. Assim, se o contexto probatório demonstra a possível intenção do agente em matar, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, deve ser o processo remetido a Júri. Caso contrário, opera-se a desclassificação.

No caso em apreço, observo que a materialidade se encontra consubstanciada pelo B.O.P. de fls. 20/21, dos autos em apenso, e pela prova oral colacionada ao feito.

No que pertine à autoria, as declarações prestadas pela vítima, corroborada pelo relato das testemunhas presenciais, nos conduzem à presença de indícios suficientes de autoria, a respaldar o decreto de pronúncia, nos termos que a seguir transcrevo. Confira-se:



Em sede judicial, a vítima, Maria de Nazaré Caldeira Freitas, afirmou: Que manteve um relacionamento amoroso com o acusado por 09 meses; Que à época dos fatos estavam separados há um mês e três dias; Que a separação foi causada por agressão; Que o acusado lhe agrediu dentro de casa; Que no dia do fato estava trabalhando, e por volta das 22h15 saiu de sua casa e foi jantar com sua amiga, Mirian, no mini box; Que por volta de 22h30/23h00 chegaram uns amigos e suas esposas; Que Aliandre entrou no mini box e lhe disse que gostaria de conversar do lado de fora, porém nada respondeu ao mesmo; Que percebeu que ele estava muito nervoso e agressivo; Que ele não estava armado; Que em seguida ele saiu do mini box e começou a passar de motocicleta pela frente do local; Que inicialmente estava sozinho, depois passou com duas garotas; Que sumiu, e depois apareceu sozinho, sempre passando no local de moto; Que sentiu muito medo; Que no momento do disparo estava de costa; Que o disparo foi na sua direção e ocorreu por volta de 02h00/03h00; Que nessa época o denunciado ainda ia na sua casa; Que antes do ocorrido, Aliandre ameaçou um vigilante imaginando que este estaria roubando melancia; Que foi este vigilante que viu Aliandre dando o tiro e o apontou para a polícia; Que algumas pessoas que estavam no mini box viram quando Aliandre passou; Que o disparo chegou a quebrar o vidro do estabelecimento e somente os estilhaços pequenos lhe atingiram; Que foi um único disparo e a bala passou próximo de sua cabeça; Que o disparo foi efetuado com a moto em movimento; Que recebeu ameaça de Aliandre, por telefone, quando este estava preso. (...). (texto extraído da mídia de fl. 147).

A testemunha presencial, Maria das Graças Ribeiro de Jesus, que trabalha no local onde ocorreu o fato delituoso, relatou em juízo: Que por volta de 23h00/00h00, viu Aliandre entrar no mini box e falar rapidamente com Maria de Nazaré, saindo logo em seguida; Que no momento do disparo, por volta de 02h00/03h00, estava no balcão, de frente para rua; Que Nazaré estava na mesa, sentada de costa para a rua; Que viu quando Aliandre passou na moto, que estava sendo conduzida por outro rapaz, que veio a saber tratar-se de Reinaldo; Que viu Aliandre atirar e percebeu o impacto no vidro e os pedaços de vidro caindo; Que percebeu também que Aliandre usava a mesma camisa listada, azul, amarelo e branco, que estava quando entrou no mini box; Que o disparo foi na direção de Maria de Nazaré e pegou um pouco acima da cabeça dela; Que estavam no mini box, Erika, Jessé (que trabalha na cozinha), D. Socorro (proprietária) e mais outra moça; Que Maria de Nazaré declarou perante o delegado que foi Aliandre que efetuou o disparo, porque não aceitava a separação. (texto extraído da mídia de fl. 147).

A testemunha, Luis Gonçalves de Farias Neto, que trabalha no Posto Pompeia, próximo ao mini box, afirmou por ocasião da audiência de instrução e julgamento: Que no dia do fato delituoso, por volta de 23h00, atendeu Aliandre, que estava acompanhado de duas moças e um rapaz, em duas motos; Que vendeu ao mesmo bebida e refrigerante; Que mais tarde, sentou-se do outro lado da rua, próximo ao mini box, quando ouviu uma explosão; Que na sequência, Aliandre passou em uma moto, que estava sendo pilotada por um rapaz, seguindo em



direção ao porto; Que Aliandre carregava algo, que imaginou ser um pedaço de pau; Que uma pessoa que estava em seu grupo disse tratar-se de uma 20, uma arma de fogo; Que este rapaz chamou sua atenção para o vidro que havia sido atingido por um disparo; Que quando atendeu Aliandre, ainda no posto, viu que o mesmo vestia uma camisa listada; Que quando Aliandre passou na moto, no momento do tiro, estava trajando a mesma camisa, porém com um pano na cabeça; Que não sabe dizer quem conduzia a moto; (...). (texto extraído da mídia de fl.)

O Corréu, Reinaldo Nonato do Nascimento Costa, declarou perante a autoridade judicial que: Estava pilotando a motocicleta e Aliandre estava na garupa; Que quando passaram em frente ao mini box Aliandre efetuou o disparo; Que encontrou com Aliandre em frente à Casa do Arrocha; Que nessa ocasião Aliandre pediu que o levasse até a balsa de Cleto, patrão de Aliandre; Que ao chegarem lá, viu Aliandre discutir com um rapaz e distanciar-se da moto, voltando em instantes; Que Aliandre lhe pediu para passarem no mini box; Que ao chegarem em frente ao mini box, Aliandre disparou um tiro; Que após o disparo, Aliandre falou "vai, vai, vai, ninguém conhece a gente mesmo" (textuais); Que não sabia que Maria de Nazaré estava no mini box; Que já conhecia a vítima, a qual tem amizade com sua família; Que após conduziu Aliandre até a balsa do Cleto; Que acha que Aliandre deixou a arma de fogo na balsa; Que depois deixou Aliandre na Casa do Arrocha; (...).

Por sua vez, o recorrente, Aliandre Chaves Guimarães, asseverou por ocasião de seu interrogatório: Que efetuou o disparo, porque ficou chateado com Nazaré, porque esta saiu de casa sem lhe avisar; Que ao passar no mini box e vê-la naquele local ficou nervoso; Que não atirou para atingir Maria de Nazaré e sim para assustá-la; Que o tiro pegou em cima de Maria de Nazaré, há mais de um metro de distância; Que não estavam separados nesse dia; Que Nazaré saiu de casa sem lhe falar nada; Que não ameaçou a vítima, quando estava preso.(...).

Com efeito, atenta aos depoimentos acima transcritos, observo, in casu, a existência de duas versões para o fato delituoso: a apresentada pelo réu, de que não atirou em direção a Maria de Nazaré com a intenção de ceifar-lhe a vida, e a da acusação pública, imputando-lhe a prática do crime, com base na versão sustentada pela vítima e testemunhas presenciais, constatando-se, assim, a total inviabilidade do pedido principal, eis que a desclassificação, na fase do iudicium accusationis, só pode ocorrer se as provas produzidas afastarem completamente a tese de conduta dolosa. Todavia, se o acervo probatório admite essa possibilidade, mesmo que não exclua a hipótese da ausência de animus necandi sustentada pelo recorrente, a decisão não pode ser subtraída da competência do júri popular, cabendo aos jurados escolher a tese que entenderem mais conveniente.

Nesse sentido, trago à colação precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE



PRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. INDÍCIOS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO QUALIFICADORA.

Havendo nos autos suficientes elementos para o convencimento sobre a existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor, impõe-se seja pronunciado (art. 413, caput, do CPP). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. Inopera, quanto à pronúncia, o provérbio in dubio pro reo, incidindo a regra in dubio pro societate. A desclassificação só pode ser feita se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático da desclassificação, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante, o que não ocorre no presente caso. Não se mostrando manifestamente improcedente e descabido o reconhecimento, na espécie, do recurso que dificultou a defesa da vítima, tem preponderância, na fase de pronúncia, o interesse da sociedade, devendo o juízo natural da causa, o júri popular, decidir sobre a incidência dessa qualificadora. Recurso improvido. (20091010041260RSE, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/01/2010, DJ 01/03/2010 p. 153).(g/n).

Sobre o tema ensina Eugênio Pacelli de Oliveira: Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de Pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de Pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza. (Curso de Processo Penal, Ed. Lumen Juris, 14ª ed., 2011, p. 653-654).

Desta feita, constata-se no caso em apreço, que as circunstâncias que envolveram o delito não permitem sua desclassificação nesta fase. O fato do réu ter desferido o disparo na direção em que se encontrava sentada sua ex-companheira vem reforçar a probabilidade do mesmo ter agido com dolo na sua conduta, que não se consumou por motivos alheios a sua vontade, sendo insuficiente sua negativa para afastar a presença do animus necandi, elemento subjetivo que só pode ser desprezado quando estreme de dúvida.

Por conseguinte, não há que se falar, neste momento processual, em desclassificação do delito para o crime de disparo de arma de fogo ou ameaça, na medida em que não se pode visualizar de antemão a certeza e convicção imprescindíveis para o afastamento do animus necandi, impondo-se a apreciação da tese defensiva ao júri popular.

A corroborar esse entendimento trago à colação precedentes de nossos tribunais pátrios:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRONÚNCIA MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Comprovada a materialidade e a presença de indícios satisfatórios de autoria, a confirmação da decisão de pronúncia é medida que se impõe. - Não se desclassifica o delito de homicídio para o crime de disparo de arma



de fogo se não existem nos autos provas seguras de que o recorrente não tenha agido com animus necandi. [...] (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0194.11.007126-4/001, Relator (a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da sumula em 20/07/2015). (g/n)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RESISTÊNCIA E AMEAÇA. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES CONEXOS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA (DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. Incabível o desmembramento do processo quanto aos crimes de resistência e de ameaça, uma vez verificada a conexão objetiva e instrumental destes com a tentativa de homicídio. Não há falar em desclassificação da conduta para crime diverso daqueles de competência do Júri quando há dúvida a respeito da ausência do animus necandi do agente, devendo a questão ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Somente as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova devem ser excluídas de plano pelo juiz singular. A absolvição sumária somente deve ocorrer quando o magistrado tiver certeza absoluta acerca da presença de uma das situações descritas no artigo 415, do Código de Processo Penal. Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado, quando ainda presentes as razões que ensejaram a sua decretação. (Acórdão n.969812, 20150710248689RSE, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 05/10/2016. Pág.: 115/127). (g/n)

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" NÃO DEMONSTRADA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. do), até porque é defeso ao Juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença. [...] Não restando solidamente demonstrada a ausência do dolo de ceifar a vida da vítima, reserva-se ao crivo do Tribunal do Júri a análise acerca da tese defensiva de desclassificação da conduta para o delito de disparo de arma de fogo, pois é este o Juízo competente para decidir sobre a matéria, em respeito à competência estatuída na , em seu art., , . [...] (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0194.13.004470-5/001, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/04/2015, publicação da sumula em 24/04/2015).

Por fim, cumpre-me salientar, que nessa fase preambular impera o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual a sentença proferida contra o recorrente deve ser preservada, sob pena de usurpação à competência constitucional do Tribunal do Júri.

Isto posto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO, para confirmar a decisão de pronúncia em sua integridade.

É o voto.

Belém, 01 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160441430085 N° 167054



01724383420158140004



20160441430085

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**